

# Petição ADPF 165

Petição apresentada pelo Banco Central do Brasil, Advocacia-Geral da União e outros perante o Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165 com o objetivo de extinguir as lides relativas aos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

**Jorge Rodrigo Araújo Messias**  
Advogado-Geral da União

**Isadora Maria B. R. Cartaxo de Arruda**  
Secretária-Geral de Contencioso

**Caroline Bulhosa de Souza Nunes**  
Advogada da União

**Cristiano Cozer**  
Procurador-Geral do Banco Central do Brasil

**Walter José Faiad de Moura**  
Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

**Estevan Nogueira Pegoraro**  
Frente Brasileira pelos Poupadores - FEBRAPO

**Heloísa Scarpelli**  
Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN  
Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF

**Luís Vicente Magni de Chiara**  
Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN  
Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF

Excelentíssimo Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN, Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165

*Acordo dos Planos Econômicos. Evolução do referido Acordo. Efetividade. Número ínfimo de processos em curso. Resolutividade do pacto celebrado. Pedido de julgamento da Ação com extinção do feito com resolução do mérito. Necessidade de declaração de constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Garantia de pagamento aos poupadores que possuem ações judiciais em trâmite e que aderirem, nos mesmos critérios, condições e moldes definidos no Acordo dos Planos Econômicos e no seu respectivo Aditivo, ambos homologados por essa Suprema Corte. Aplicação do artigo 107 do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade de regulação, por convenção escrita, das relações de consumo, por intermédio das entidades civis de consumidores e das associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica. As técnicas de autocomposição são compatíveis com o exercício da jurisdição constitucional, podendo ser aplicadas em ações de competência dessa Suprema Corte, conforme definido no Enunciado 88 aprovado na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal. Necessidade de privilegiar os métodos de autocomposição em prol do direito à tutela jurisdicional efetiva. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal (ADO 25; ADI 7191, ADPF 984, ADI 7633 e ADI 7483).*

A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), o BANCO CENTRAL DO BRASIL, a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN), a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC e a FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES - FEBRAPO, Entidades signatárias do **Acordo** e seu Aditivo em ADPF celebrado em 11.12.2017 (“**Acordo**”), com o objetivo de extinguir a macrolide relativa aos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II), o qual foi posteriormente Aditado, em 11.03.2020 (“**Aditivo**”) – em ambos os casos homologados pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal –, já devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a devida **evolução de**

**execução da composição**, em cumprimento à r. decisão publicada no dia 29.05.2020, bem como, em razão da recente inclusão do feito em pauta para julgamento em sessão virtual de 16 a 23 de maio de 2025, requerer o julgamento do feito com **resolução do mérito**, conforme as considerações expostas a seguir.

## I – HISTÓRICO E DESEMPENHO DO ACORDO DOS PLANOS ECONÔMICOS E ADITIVO

1. Inicialmente, recorde-se que, em 17/12/2017, com mediação da Advocacia-Geral da União (AGU) e interveniência do Banco Central do Brasil (BC), a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN), a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, de um lado, e, de outro lado, entidades representativas dos poupadores atingidos pelos Planos Econômicos, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) e FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES (FEBRAPO) firmaram **Acordo** Coletivo para pagamento dos chamados expurgos inflacionários havidos em cadernetas de poupança, decorrentes dos Planos Econômicos “Bresser”, “Verão” e “Collor II”, com prazo duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar da sua homologação pelo STF, que aconteceu em março/2018. O Acordo foi homologado pelo Pleno desse STF em 01/03/2018 (DJ 01/04/2020).

2. Em linhas gerais, o **Acordo** original (**anexo 1**) delimitou, no que aqui importa, os poupadores elegíveis à adesão (cláusula quinta); os valores e forma de pagamento (cláusula sétima), e o encerramento de litígios decorrente da adesão ao **Acordo** (cláusulas terceira e nona).

3. Em Acórdão proferido em 29.05.2020 (ata de julgamento publicada em 08.06.2020), esse Supremo Tribunal Federal homologou, por unanimidade, o **Aditivo ao Acordo dos Planos Econômicos (anexo 2)**.

4. O Aditivo fixou novas condições para adesão e ampliou o alcance do **Acordo**, incluindo como elegíveis os poupadores com ações relativas ao Plano Collor I e com processos abrangidos pelo Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer), afetados em razão das alterações societárias nas instituições financeiras em razão do referido programa. Além disso, estabeleceu mecanismos mais eficientes para superar as dificuldades técnicas e operacionais identificadas no primeiro biênio de vigência do **Acordo**.

5. Conforme elucidado na petição protocolada em 04.II.2022 (documento eletrônico nº 1141), foram empreendidas diversas medidas pelos signatários do referido **Acordo**, a fim de fomentar as adesões de poupadores ao aludido pacto, tais como: (i) aprimoramento da plataforma digital dos Planos Econômicos; (ii) constituição de mesas de negociação com cada um dos bancos aderentes, nos processos movidos por poupadores que satisfaçam às condições de elegibilidade estabelecidos nos instrumentos; (iii) manutenção de mutirões com o Poder Judiciário; (iv) sensibilização de advogados e poupadores realizada pela FEBRAPO para esclarecer dúvidas e benefícios da adesão ao **Acordo**; (v) constituição de Comitê de Governança, responsável pelo acompanhamento e pela implementação desses instrumentos, por intermédio de reuniões e relatórios bimestrais, dentre outras práticas facilitadoras à aderência ao **Acordo**.

6. Diante da complexidade da demanda e da extensão dos poupadores contemplados no Aditivo firmado em 11.03.2020, as entidades signatárias requereram, *a priori*, a prorrogação do prazo do **Acordo** por 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da respectiva homologação.

7. Já naquela oportunidade as partes pactuaram o seguinte:

11.2. Considerando a extensão e abrangência dos termos do ACORDO e deste ADITIVO, que se mostram suficientes para exaurir a macrolide relacionada aos Planos Econômicos, as Partes obrigam-se a apresentar petição conjunta ao Supremo Tribunal Federal, a ser juntada aos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 165 e dos Recursos Extraordinários - RE n. 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212, nos termos do Anexo II, segundo os quais, em suma, requererão que, decorrido o prazo estabelecido na cláusula anterior: a) seja a mencionada ADPF julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos Planos Econômicos e a regularidade da conduta das instituições financeiras e b) que, em concretização dos princípios da segurança jurídica e da autocomposição de conflitos, sejam as instituições financeiras determinadas a cumprir as obrigações contraídas no ACORDO e neste ADITIVO, obedecendo, impreterivelmente, todas as cláusulas, termos e condições, inclusive, pagar as quantias neles estabelecidas, respeitando rigorosa e obrigatoriamente o método de cálculo do valor a ser pago, a forma e o período de correção monetária dos multiplicadores transcritos nos referidos instrumentos, para todos aqueles que moveram ações relativas aos Expurgos Inflacionários de Poupança e que se sejam elegíveis para pagamento nos termos previstos no ACORDO e neste ADITIVO.

8. Em atendimento ao pleito, esse Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do então Relator, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, concedeu a prorrogação ao **Acordo** pelo “*prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses*”, considerando indispensável a prestação de contas acerca da adesão dos poupadores ao **Acordo**.

9. Posteriormente, houve novo pedido de prorrogação formulado pelos signatários do referido pacto, tendo essa Suprema Corte concedido prazo adicional, nos moldes propostos pelo Relator. Confira-se:

PRORROGAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS SATISFATÓRIA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. **CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL DE 30 MESES.** I - Pedido de prorrogação por mais 30 meses do Termo Aditivo ao **Acordo** Coletivo de Planos Econômicos firmado pela Advocacia-Geral da União – AGU, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, por outras entidades representantes de poupadores, bem como pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e homologado nestes autos. II – A documentação apresentada para fins de prestação de contas é satisfatória para comprovar a efetividade do **Acordo** Coletivo, bem como garantir a publicidade das adesões, estando resguardado o interesse da coletividade representada nesta ADPF. III - Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos.

IV - Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. V – **Concessão de prazo adicional de 30 meses ao Aditivo Coletivo.**

(ADPF nº 165, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 17.12.2022, Publicação em 10.01.2023; grifou-se)

10. Nesse cenário, considerando o término do prazo adicional do Acordo no início de junho de 2025, bem como a recente inclusão do feito em pauta para julgamento em sessão virtual de 16 a 23 de maio de 2025, as entidades signatárias vêm apresentar a devida prestação de contas, em cumprimento à r. decisão.

11. Consoante dados fornecidos pelo Comitê de Governança do **Acordo** Coletivo – com base em informações atualizadas até fevereiro de 2025 – foram formalizados 326.188 acordos, com pagamentos que ultrapassam o valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de reais), abrangendo todos os planos econômicos contemplados.

Nº ACORDOS REALIZADOS (TOTAL)	ACORDO E HONORÁRIOS (TOTAL R\$)
326.188	R\$5.113.034.523,74

12. Além disso, desde o Aditivo foram celebrados **212.001** mil **acordos** até fevereiro/2025, sendo realizados mensalmente a média de **3.500** mil **acordos**, conforme demonstra a evolução no quadro abaixo:



13. Tais números evidenciam uma adesão expressiva ao **Acordo** homologado por essa Suprema corte, revelando não apenas a confiança das partes na solução construída, mas também resultados concretos e mensuráveis, com impactos significativos na redução da litigiosidade e na promoção da segurança jurídica.

14. Ressalte-se, por fim, que o resultado alcançado até o momento reflete uma mobilização institucional significativa em torno da execução do **Acordo**, envolvendo ações coordenadas e iniciativas voltadas à superação de entraves operacionais e ao engajamento dos poupadores – a exemplo dos 503.530 petições realizados em processos judiciais e das 1.218.895 ações de sensibilização de poupadores promovidas por diversos canais de comunicação.

15. Não é demais lembrar que a realização de mais de 326 mil **acordos** desde a homologação do **Acordo** Coletivo propiciou o encerramento de milhares de processos judiciais, promovendo assim a **solução da maior demanda coletiva de direito privado** do Judiciário Brasileiro e a pacificação social.

16. Isso posto, em cumprimento ao determinado na r. decisão de homologação do Aditivo, as entidades signatárias apresentam as considerações que entendem pertinentes para a extinção do feito-com resolução do mérito.

## II – DA CONTROVÉRSIA E SUA NATUREZA

17. Com objetividade, S. Exa. o Min. Ricardo Lewandowski já havia apontado o cerne da questão posta na presente ação:

O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II.

18. Ao longo da tramitação desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e dos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral a ela correlatos (RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 632.212/SP e RE 631.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), conforme já relatado e a despeito de se cuidar de um processo objetivo e de direitos coletivos, a celebração do **Acordo** Coletivo foi noticiada a modelar composição de pagamento dos poupadores pelos bancos devedores.

19. Para tal finalidade, esse Supremo Tribunal Federal reconheceu, para este caso, a representatividade adequada dos signatários do Acordo para, legitimamente, estabelecerem todos os polos da demanda (credores e devedores) no desiderato de estabelecerem parâmetros de valores e planos a serem pagos, poupadores e respectivas ações elegíveis, entre outras condições e termos que, até aqui, como acima relatado, bem compuseram os interesses envolvidos.

20. O volume impressionante e majoritário de demandas judiciais já extintas até aqui, pela via da adesão voluntária de quem assim se manifestou individualmente, referendou a natureza privada dos direitos patrimoniais envolvidos em prova plena e inquestionável de que a métrica do Acordo concretizou a pacificação social à questão controvertida.

21. Na definição dada por esse Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046, é dotada de constitucionalidade a solução que prestigia conteúdo *negociado* (entre os macros litigantes), sobretudo, no âmbito do Direito do Consumidor, há a previsão expressa do artigo 107 da Lei Federal n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em decorrência da qual é possível emprestar efeitos cogentes<sup>1</sup> (§ 1º do referido dispositivo legal) a Convenções Coletivas de Consumo.

---

<sup>1</sup> Para a presente demanda, todos os bancos devedores dos planos discutidos nesta ADPF estão filiados e representados pela CONSIF, para efeitos de compulsoriedade do § 2º, do art. 107, do CDC.

### III – DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESSA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

22. No contexto acima delineado, cumpre destacar que a praxe judiciária é rica em casos nos quais litígios de envergadura político-institucional foram solucionados através de conciliações em ações de controle concentrado, em prol da pacificação social, do princípio da efetividade e do prestígio aos métodos de autocomposição.

23. Conforme estabelecido no Enunciado nº 88 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, “*as técnicas de autocomposição são compatíveis com o exercício da jurisdição constitucional, inclusive na fase pré-processual, podendo ser aplicadas em ações da competência da Suprema Corte*”.

24. O acesso aos métodos autocompositivos em demandas desse jaez permite a isonomia de oportunidades consensuais na Corte Constitucional e nas demais instâncias, consistindo em um meio adequado de solução de conflitos, como identifica o ilustre processualista Professor Kazuo Watanabe<sup>2</sup>.

25. Atualmente, o modelo de processo estabelecido pelo Código de Processo Civil estabelece a solução adjudicada como última alternativa na busca de resolver um conflito: “*a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser ultima ratio*”, dizem Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr<sup>3</sup>. Assim, a autocomposição é a via preferencial da solução de conflitos por representar “*o mais completo instrumento de pacificação social*”<sup>4</sup>.

26. Nesse contexto, a autocomposição e a solução de problemas constitucionais por instituições distintas do Poder Judiciário integram a denominada “*justiça constitucional multiportas*”.

27. Acerca do tema, os §§ 2º e 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil estabelecem diretrizes centrais do sistema brasileiro de justiça multiportas, que reconhece a existência de múltiplas maneiras para a solução de problemas jurídicos.

28. De fato, ao determinar que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil assegura ao cidadão um direito ao estabelecimento de normas de organização e procedimento compatíveis com o estímulo à autocomposição. Desse modo, torna-se evidente que a consensualidade consiste em um dos pilares do direito brasileiro, ensejando o dever do Estado de buscar, sempre que viável, a solução consensual dos problemas jurídicos.

29. A preocupação com a adequação é característica essencial do sistema brasileiro de justiça multiportas, razão pela qual tal sistema busca assegurar o oferecimento de soluções adequadas aos conflitos jurídicos.

---

2 WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Revista de Processo, vol. 195/2011, p. 381-389, Maio/2011.

3 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). Justiça multiportas. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 36.

4 GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 81.

30. Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que “*dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*”.

31. Conforme enunciado no referido ato normativo, tal resolução visa conferir eficiência operacional; garantir o direito de acesso à Justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e à ordem jurídica justa; bem como assegurar a responsabilidade social do Poder Judiciário e o direito à tutela jurisdicional efetiva.

32. De acordo com a Resolução nº 125/2010, “*cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação*”.

33. Na mesma linha, a mencionada norma aponta que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, servindo para evitar disparidades de orientação e práticas processuais e, ao mesmo tempo, assegurar a boa execução da política pública.

34. Em atenção ao disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 125/2010, essa Suprema Corte criou o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos –NUSOL, o qual visa apoiar os Gabinetes na busca e implementação de soluções consensuais de conflitos processuais e pré-processuais.

35. Por sua vez, a Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022, que “*dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF)*”, prevê que “*competem ao Centro de Coordenação de Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC/STF) auxiliar a resolução das demandas estruturais e dos litígios complexos da competência desta Suprema Corte*”.

36. Com fundamento nesses atos normativos, esse Supremo Tribunal Federal vem incorporando, cada vez mais, as práticas conciliatórias no âmbito do controle concentrado.

37. A título exemplificativo, cite-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7191, que tratam de controvérsia acerca de alíquotas de ICMS. Na ocasião, optou-se pela técnica de solução consensual de conflito, tendo sido homologado “o acordo firmado entre a União e todos os Entes Estaduais e Distrital para encaminhamento ao Congresso Nacional para as providências cabíveis acerca do aperfeiçoamento legislativo nas Leis Complementares 192/2022 e 194/2022, devendo a União apresentar o correspondente PLP, para fins de cumprimento do pactuado nas duas homologações dos acordos, além de o Tribunal de Contas da União ser comunicado do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator”.

38. Consoante pontuado pelo Ministro Relator GILMAR MENDES, em seu voto, tal acordo buscou “*pôr fim, integralmente, ao imbróglio em torno das citadas Leis Complementares 192/2022 e 194/2022*”, razão pela qual o referido Ministro propôs “*sua homologação por esta Corte e encaminhamento aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para os trâmites devidos acerca do aperfeiçoamento legislativo, sem prejuízo de todas as medidas administrativas acordadas serem encaminhadas aos órgãos competentes e/ou alteradas, independentemente de aguardar-se a alteração legislativa, além da atuação de acompanhamento*”.

39. Em complemento, o referido Relator destacou a capacidade das partes signatárias do acordo, bem como a necessidade de se prestigiar a “*autocomposição federativa*”. Confira-se:

As partes signatárias do acordo possuem capacidade para firmá-lo em nome dos respectivos entes federativos, além de ser lícito seu objeto e revestido das formalidades legais para homologação por esta Corte e encaminhamento ao Congresso Nacional, que deliberará sobre os termos de anteprojeto de lei complementar, a ser encaminhado pela União, seguindo fielmente os moldes da transação ora realizada. Considero que todos os interesses jurídicos estão equacionados e bem representados neste acordo histórico no âmbito federativo, que intenta pôr termo, definitivamente, às discussões envolvendo as Leis Complementares 192/2022 e 194/2022, além da ADPF 984, merecendo homologação e os encômios da Corte.

(...)

Ademais, os termos do acordo, assim como o projeto de lei complementar a ser enviado pela União, devem ser compreendidos pelo Poder Legislativo como um consenso político-jurídico possível, diante dos debates e das soluções encontradas, os quais devem ser interpretados sistematicamente, ou seja, deve ser conferida, durante a tramitação do PLP, essa **abertura dialógica** com a vontade expressada pelos representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal, **de forma a conferir eficácia e efetividade à modalidade de autocomposição, a qual foi construída sobre as bases de evitar-se alegações de interferência do Poder Judiciário.**

Eventos dessa espécie propiciam abertura do Tribunal a uma pluralidade de ideias e pontos de vista, capitaneado pela segurança jurídica do tema em debate, mormente pela, em sua imensa maioria, proteção aos contribuintes. Realiza-se, assim, pela palavra e pelo exemplo, o postulado democrático de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição (HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48).

Tal medida não pode ser interpretada, de forma alguma, como desrespeito à atuação do Poder Legislativo, mas como compreensão do projeto de lei complementar a ser enviado pela União, no prazo de até trinta dias (cumprindo os dois acordos nestes autos), como um diálogo político-constitucional, construído em uma autocomposição federativa, homologada pelo Supremo Tribunal Federal, que intenta devolver à arena política a solução final, nos exatos limites do que restou ora transacionado e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de tema que envolva processo legislativo constitucional.

O acordo político-jurídico realizado nos autos, chancelado pelos entes federativos, à unanimidade, e ora homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em duas ações de controle concentrado, passa a possuir eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos exatos termos ali postos, no afã de conferir segurança jurídica a todos os agentes públicos, em sentido amplo, envolvidos em seu processo de construção do consenso e aos contribuintes em geral.

(ADPF 984, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 05/06/2023; Publicação em 28/06/2023; grifou-se)

40. De igual modo, o Ministro CRISTIANO ZANIN reconheceu a validade de acordos celebrados no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário, conforme se infere a seguir:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, cumulada com ação declaratória de constitucionalidade, proposta pelo Presidente da República, tendo por objeto (i) a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Federal n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, bem como da “prorrogação seletiva” da Medida Provisória (MP) n. 1.202/2023, de 28 de dezembro de 2023, levada a efeito pelo Presidente do Congresso Nacional; e (ii) a declaração de constitucionalidade do art. 4º da mesma MP n. 1.202/2023.

Liminarmente deferi provimento para suspender a eficácia de dispositivos da Lei n. 14.784/2023 mediante decisão com o seguinte dispositivo:

(...)

Abri vista ao Congresso Nacional para manifestação quanto aos requerimentos da Advocacia-Geral da União.

O Senado Federal noticiou a evolução do diálogo entre os Poderes Executivo e Legislativo na busca de soluções mais adequadas para a preservação do equilíbrio orçamentário e fiscal e formulou a seguinte postulação:

(...)

Diante desse cenário, em que os Poderes envolvidos relatam engajamento no diálogo interinstitucional para que sejam tomadas as providências necessárias para evidenciar o cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendo cabível conceder o prazo de 60 (sessenta) dias requerido em ambas as manifestações acima referidas.

Embora nesta ação de controle concentrado caiba ao Supremo Tribunal Federal, na sua função institucional prevista no art. 102, I, a, da Constituição Federal, o exame da compatibilidade da Lei n. 14.784/2023 com o texto constitucional, na forma apresentada na petição inicial, não se pode olvidar que atualmente a jurisdição constitucional admite maior participação das partes na busca de uma solução negociada.

Com efeito, a conciliação na jurisdição constitucional tem sido prestigiada pelo Supremo Tribunal Federal, com precedentes importantes que demonstram a relevância de viabilizar-se o diálogo republicano e construtivo, mesmo durante a tramitação de ações de controle de constitucionalidade (conforme ADI 7.433/DF, ADI 7.483/RJ, ADI 7.487/MT, todas de minha relatoria; ADPF 984/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes e ADI 7.476, Rel. Min. Dias Toffoli). No caso concreto, o eventual encaminhamento de proposição legislativa para dar cumprimento ao art. 113 do ADCT, a partir de um diálogo institucional entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, pode ser uma medida eficiente para superar ou atenuar o conflito reproduzido nestes autos.

Além disso, a busca pela solução dialogada favorece a realização do princípio democrático, permitindo-se que diversos atores participem do processo decisório, com valiosas contribuições à jurisdição constitucional. No mesmo sentido, o esforço conjunto entre os Poderes da República contribui para assegurar a sustentabilidade das contas públicas, na esteira das valorosas

iniciativas do Congresso Nacional ao aprovar a Lei de Responsabilidade Fiscal e ao erigir uma de suas principais disposições – o art. 14 – ao patamar constitucional (art. 113, do ADCT).

Assim, com o objetivo de assegurar a possibilidade de obtenção de solução por meio de diálogo interinstitucional voltado a superar os afirmados vícios presentes na Lei n. 14.784/2023, atribuo efeito prospectivo à decisão que proferi em 25 de abril de 2024, a fim de que passe a produzir efeitos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão. (...)

(ADI nº 7633, Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN, Decisão monocrática proferida em 17/05/2024, Publicação em 20/05/2024; grifou-se)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República em que se questiona o art. 11 da Lei 2.108 de 14/4/1993 do Estado do Rio de Janeiro e sua aplicabilidade ao concurso em andamento da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

(...)

Após o pedido de reconsideração da cautelar por mim deferida, determinei a realização de audiência de conciliação, possibilitando às partes a composição de conflito pontual relacionado à continuidade do concurso que já se encontra em andamento, sem prejuízo de que a ação de controle de constitucionalidade prossiga seu rito ordinário e seja apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

O Código de Processo Civil consagrou os métodos consensuais para solução de conflitos em seu art. 3º, abrindo-se a possibilidade de que o acordo seja buscado em qualquer fase e grau de jurisdição, e independentemente de posições jurídicas relacionadas à marcha processual.

Com efeito, as conciliações vem sendo realizadas pelo Supremo Tribunal Federal como método adequado para resolução de processos, inclusive na jurisdição constitucional (conforme precedentes: ADO 25/DF; ADFP 984/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Destaco que em situação semelhante envolvendo a Polícia Militar do Distrito Federal foi celebrado acordo que permitiu a continuidade do certame, sendo que a homologação foi referendada por unanimidade pelo STF (ADI 7433/DF, da minha relatoria).

(...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, I do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, ad referendum do plenário do STF.

Sem prejuízo, a presente ação direta de inconstitucionalidade que trata da Lei Estadual 2.108/1993 deverá prosseguir a fim de que seja processada e julgada definitivamente, tratando-se a presente homologação tão somente da situação relacionada ao concurso da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

(ADI nº 7483, Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN, Decisão monocrática proferida em 16/11/2023, Publicação em 17/11/2023; grifou-se)

41. Recentemente, o Ministro GILMAR MENDES, ao conceder parcialmente a medida cautelar requerida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7582, 7583 e 7586, *ad referendum* do Plenário, ratificou a **necessidade de adoção de métodos autocompositivos**, *in verbis*:

Concomitantemente à concessão de medida cautelar, **considero relevante salientar a necessidade de que processos como os ora apreciados, que envolvem debates político-jurídicos de intenso relevo, sejam tratados de forma diferente dos métodos heterocompositivos, mormente quando os debates jurídicos são obnubilados por questões políticas e ruídos no canal usual dos diálogos institucionais entre os Poderes, fazendo jus a uma governança colaborativa do conflito, intermediado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Veja-se o ocorrido no caso das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022:** existia um forte sentimento social de que a escalada dos preços dos combustíveis demandava uma resposta do Poder Público em sentido amplo para aquele problema advindo da guerra da Ucrânia. O ambiente político contornava-se em torno das eleições que se avizinhavam naquela quadra de último ano de mandato para os deputados e alguns senadores, com preparação do ambiente legislativo voltado a responder aos reclamos da sociedade, produzindo-se, naquele contexto, uma medida legislativa que foi seriamente confrontada pelos demais Entes Federativos, por ocasionar perda de receita nos cofres públicos estaduais, distrital e federal.

**Distribuídas a mim a ADPF 984/DF e a ADI 7.191/DF, optei por submeter a condução do litígio aos meios consensuais de resolução de disputas, por compreender, assim como sucede nesta demanda, que qualquer resposta advinda dos métodos tradicionais não porá fim à disputa político-jurídica subjacente, merecendo outro enfoque: o da pacificação dos conflitos, na tentativa de superar as dificuldades de comunicação e entendimentos em prol da construção da solução por meio de um debate construído sob premissas colaborativas e propositivas voltadas a resolver os impasses institucionais e jurídicos advindos da Lei 14.701/202.**

Naqueles casos, após a existência de um **acordo** interfederativo, **como resultado da autocomposição**, homologado pelo Plenário desta Corte, o Congresso Nacional teve a oportunidade de, por meio da Lei Complementar 201/2023, exercer sua atribuição legiferante e fazer cumprir o acordado, **sem qualquer alegação de interferência indevida entre os Poderes, seja intrafederativo, seja interfederativo.**

Os métodos autocompositivos não podem ser mais considerados alternativos, impondo-se instar aos atores da jurisdição constitucional a mudança de cultura do litígio constitucional para que aqueles sejam uma das portas de solução da jurisdição constitucional quando houver a necessidade de ampliar as possibilidades de soluções para além das respostas tradicionais de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, ainda que por meio das técnicas de interpretação conforme à Constituição, apelo ao Legislador ou sentenças aditivas.

(...)

De fato, a temática discutida nas ações de controle concentrado ora apreciadas suscita controvérsias acirradas, de difícil resolução não apenas pela via dos métodos heterocompositivos de resolução de conflitos, como pelo próprio processo político regular. (...)

Diante desse cenário, **entendo que deve ser adotado um modelo judicial aberto e dialógico de superação do conflito, por meio da governança judicial colaborativa, com a utilização de ferramentas processuais adequadas para o enfrentamento das questões fáticas imbrincadas trazidas pelos interessados.** Não é por outro motivo que Colin Diver defende, por exemplo, a nomeação de experts para auxiliar os Tribunais na fase de implementação, inclusive para fins de supervisão quanto ao grau de cumprimento da decisão (DIVER, Colin. Judge as political powerbrokers: superintending structural change in public institutions. In: Virginia Law Review, v. 65, p. 105, 1979).

A doutrina norte-americana também entende ser possível a indicação de monitores responsáveis pela medição dos níveis de implementação das decisões judiciais (BUCKHOLZ, Robert E. et al. The remedial process in institutional reform litigation. In: Columbia Law Review, v. 78, n. 784, p. 828, 1978).

Na Colômbia e na Índia, as Cortes de tais países também adotaram a prática de nomeação de comissões de acompanhamento ou **comissões sociojurídicas responsáveis por realizar inspeções judiciais, além de coletar informações e evidências sobre questões essenciais para a execução das decisões** (GURUSWAMY, Menaka; ASPATWAR, Bipin. Access to justice in India: The jurisprudence (and self-perception) of the Supreme Court. In: MALDONADO, Daniel Bonilla. Constitutionalism of the Global South: The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 351).

**Na esteira da experiência de sucesso desenvolvida na ADO 25/DF, de minha relatoria, na qual a solução de impasse das desonerações introduzidas pela Lei Kandir foi construída com a decisiva participação de todos os atores interessados, bem como da Comissão Especial que tratou da distribuição aos Estados do ICMS de Combustíveis, entendo que o atual estágio normativo-legislativo também torna adequada a criação de uma Comissão Especial, à qual caberá, entre outras atribuições a serem definidas posteriormente: (i) apresentar propostas de solução para o impasse político-jurídico em todas as ações de controle concentrado, sob minha relatoria, sem prejuízo de abarcarem outras demandas em curso nesta Corte, após aquiescência dos respectivos relatores; (ii) propor aperfeiçoamentos legislativos para a Lei 14.701/2023, sem prejuízo de outras medidas legislativas que se fizerem necessárias, voltados à superação do impasse e novo diálogo institucional.**

Todavia, considero importante registrar que, para sentar-se à mesa, **é necessário disposição política e vontade de reabrir os flancos de negociação, despindo-se de certezas estratificadas, de sorte a ser imperioso novo olhar e procedimentalização sobre os conflitos entre os Poderes, evitando-se que o efeito *backlash* seja a tônica no tema envolvendo a questão do marco temporal.**

(ADC 87; ADI 7582, ADI 7583 e ADI 7586; Relator: Ministro GILMAR MENDES, Decisão monocrática conjunta proferida em 22/04/2024; Publicação em 23/04/2024; grifou-se).

42. Estabelecidas tais premissas, constata-se que, no caso dos presentes autos, a homologação do **Acordo** dos Planos Econômicos e de seu Aditivo consiste em notável acerto jurídico e prático da avença coletiva, na medida em que tal instrumento beneficiou centenas de milhares de poupadores, distribuindo bilhões de reais em recursos. Ademais, existe ainda outras centenas de milhares de poupadores que poderão obter o mesmo benefício.

43. Frise-se que, apesar dos percalços enfrentados durante a pandemia da COVID-19, os acordos celebrados demonstram os avanços obtidos com a negociação, bem como o esforço conjunto das partes envolvidas em promover os ajustes necessários nos procedimentos adotados, a fim de obter o maior número possível de acordos e, por consequência, de poupadores contemplados.

44. Deve-se ressaltar que os diálogos travados pelos signatários do **Acordo** em questão sempre se pautaram: (i) pelo respeito aos direitos dos poupadores; (ii) pela cooperação de todas as partes envolvidas, com o compromisso do respectivo investimento de recursos, materiais e imateriais, necessários para a correta e completa majoração das adesões; (iii) pelos princípios da boa-fé, da lealdade e da segurança jurídica dos jurisdicionados; (iv) pelo respeito aos preceitos constitucionais referentes à Ordem Econômica e Financeira; e (v) pela agilidade no pagamento dos valores devidos aos poupadores.

45. Em outra vertente, é oportuno destacar que, nos termos do artigo 107 do Código de Defesa do Consumidor, “*as entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do consumo*”.

46. Do cotejo desse dispositivo legal, depreende-se que é possível a composição de conflitos de consumo por intermédio de convenção escrita subscrita por entidades civis de consumidores e associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica.

47. Na hipótese em apreço, os poupadores estão devidamente representados pelo Instituto de Defesa de Consumidores – IDEC e pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPRO. Por outro lado, as instituições financeiras estão representadas pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF.

48. Destarte, deve-se prestigiar, na presente arguição, a técnica de resolução autocompositiva de conflitos jurídicos, a fim de pôr fim a lide, prestigiando, simultaneamente, a tutela efetiva do direito dos poupadores e a equidade.

49. Acrescente-se que a validação das leis dos Planos Econômicos discutidos nesta arguição torna-se imprescindível para garantir o efetivo direito dos poupadores, inclusive àqueles que ainda não aderiram ao **Acordo** dos Planos Econômicos. Ao considerá-las constitucionais, essa Suprema Corte atenderá as exigências do bem comum e aos seus fins sociais, nos termos preconizados no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

50. Note-se que os documentos anexados demonstram que o número de avenças celebradas com os poupadores é bastante significativo – superando 320 mil acordos até o momento, fato que reforça a efetividade do **Acordo** dos Planos Econômicos e do seu respectivo aditivo.

51. Acerca do tema, o professor André Ramos Tavares emitiu parecer jurídico no qual enfatizou a importância da declaração de constitucionalidade dos Planos Econômicos, bem como da adoção de uma solução consensual e adequada da lide (documento em anexo). Confira-se:

v) Teoricamente falando, **é perfeitamente possível reconhecer o caráter constitucional, cogente e com força imediata dos Planos Econômicos** sem que isso seja impeditivo para avaliar como inválidos, inconstitucionais e merecedores de correção imediata determinados efeitos produzidos pela operacionalização concreta desses Planos. Nesse caso, a ADPF deve ser julgada procedente, mas com modulação de sentido (proposta esta que explicito durante o Parecer).

v) A Doutrina e a Justiça Constitucional já estão atentas ao tema dos efeitos indesejados de medidas consideradas constitucionais, bem como à necessidade de, em face dessas circunstâncias, **admitir-se a construção de normas de decisão muito precisas, a solucionarem, em âmbito de processo constitucional objetivo, esses efeitos.** É o que ocorre na adoção das chamadas **decisões intermédias**, que promovam **decisões reconstrutivas das situações fáticas**, para alinhá-las à Constituição.

vi) Mesmo que se quisesse aplicar cegamente e de maneira generalizante o regime da (in) constitucionalidade absoluta, descolada das circunstâncias concretas e contextuais, haveria de se averiguar, ainda assim, a questão do efeito colateral gerado na operacionalização prática e o aspecto inerente a ela, de índole temporal, consistente no descasamento de recursos depositados nas instituições financeiras, de maneira a minimamente exercer o ônus argumentativo de fundamentar convicções que distribuem prejuízos e perdas a apenas algumas pessoas (poupadores), em benefício injustificável de outras (instituições financeiras), para além do dever processual, também incidente, de justificar mudanças bruscas de jurisprudência.

vii) A ADPF é ação *sui generis* no tocante ao seu espectro decisório, muito mais expandido que o das demais ações do processo constitucional objetivo. **No contexto das ADPF's o STF tem se destacado em uma extensiva análise e soluções adequadas dos fatos e do contexto.**

viii) A complexidade de cálculos sobre as cifras que compõem o enriquecimento sem causa legítima, de instituições financeiras, tornou-se o centro de grande discórdia no caso dos Planos Econômicos. As cifras ensejaram a elaboração de diversos laudos técnicos conflitantes em suas conclusões específicas. **Apesar deles, houve consenso tanto na existência desse excedente como na formatação de um acordo, homologado pelo STF, no qual se primava pela solução consensual desses conflitos.**

ix) **O sistema jurídico brasileiro permite ao STF, como Corte Constitucional, proceder à declaração de constitucionalidade dos Planos Econômicos, com efeitos erga omnes e vinculantes. E permite, ainda, agregar, no decisum, comandos relacionados a ocorrências fáticas.** No caso, trata-se de dever, expresso, inclusive, no art. 10 da Lei n. 9.882/99, a fim de se proceder ao julgamento dos efeitos colaterais de enriquecimento indevido, para rechaçar sua permanência no tempo e impor o ressarcimento, imediato. Para tanto, **a decisão estará legitimamente baseada na equidade e na isonomia**, bem como nos princípios de nossa Constituição econômica, incorporando critérios já aceitos. **Esse tipo de decisão, além de se alinhar a uma concepção mais contemporânea da Constituição, como emanção de um comportamento ético exigível da sociedade, também prestigia âmbitos consensuais que se formaram ao longo do processo.** (Grifou-se)

52. Partindo dessas premissas, constata-se ser possível, em sede de processo constitucional, a homologação definitiva do Acordo e de seu Aditivo, que “deverá incluir uma decisão intermediária que aborde o problema específico dos efeitos colaterais originados a partir da aplicação dos Planos Econômicos”, como bem apontado pelo professor André Ramos Tavares.

53. Nesse contexto, retomando a regra do já citado artigo 107 do Código de Defesa do Consumidor, soma-se ainda a previsão legal expressa do legislador em admitir “*regular, por convenção escrita, relações de consumo*” disposições atinentes à “*composição do conflito de consumo*”. A existência de um instrumento convencional apto à composição das partes e que foi objeto de exame acurado desse Supremo Tribunal Federal, por duas vezes, é fonte jurídica suficiente e autônoma para a exaustão compositiva do objeto litigioso deste feito, bastando-lhe a homologação definitiva para que passe a se revestir dos efeitos próprios, inclusive e independentemente do desfecho que vier a ser proclamado no julgamento final.

54. Ademais, de acordo com o referido parecer, “*essa decisão terá caráter reconstrutivo, ao repor uma situação de distribuição equitativa dos ônus advindos de Planos Econômicos, determinando a restituição*” aos poupadores, na forma descrita no **Acordo** dos Planos Econômicos.

55. Destarte, fica evidenciada a possibilidade de solução compositiva nestes autos, nos termos em que acima delineados.

#### IV - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS. RESOLUÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS. PAGAMENTO PELOS BANCOS NOS TERMOS DO ACORDO E ADITIVO AOS POUPADORES ELEGÍVEIS NÃO ADERENTES. HOMOLOGAÇÃO.

56. Com base no exposto, espera-se, respeitosamente, que essa Suprema Corte adote como solução decisória a homologação definitiva do **Acordo** e de seu Aditivo para que, mesmo após o desfecho dado ao mérito da presente demanda, ocorra o **pagamento a todos os poupadores elegíveis que ainda não aderiram ao mencionado ajuste, nos mesmos parâmetros fixados nos aludidos instrumentos**, e nas condições previstas na cláusula 3.4. do Acordo<sup>5</sup>, e que venham a ele aderir nas condições ali previstas, em homenagem aos métodos autocompositivos, aos princípios da eficiência, da economicidade na administração pública, da isonomia e da celeridade processual, assim como ao direito à tutela jurisdicional efetiva. A efetivação desse compromisso, ora assumido pelos Bancos por meio deste peticionamento, dar-se-á na forma e parâmetros do **Acordo** e seu Aditivo, **em até 2 (dois) anos**, contados da publicação da ata de julgamento que convalidar a solução ora proposta.

57. Acrescente-se que tal medida encontra amparo no **princípio da equidade**, visto que permitirá que os poupadores elegíveis em geral sejam contemplados com os **mesmos critérios** previstos no **Acordo** dos Planos Econômicos e seu respectivo Aditivo, não havendo, portanto, qualquer distinção entre os que atenderam ao chamamento do Poder Judiciário, celebrando o **Acordo**, e aqueles que foram refratários ao mencionado ajuste.

58. Cumpre registrar que a solução proposta pelas partes não atingirá os processos já transitados em julgado não abrangidos pelos termos do Acordo Coletivo e seu Aditivo, havendo compromisso,

---

<sup>5</sup> “3.4. O presente ACORDO aplica-se única e exclusivamente aos contratos de depósito voluntário em caderneta de poupança, e, por consequente, não se aplica e tampouco implica o reconhecimento ou promessa de pagamento de qualquer valor, a qualquer título, em relação a qualquer litígio que disputa os alegados expurgos inflacionários em quaisquer outras espécies ou modalidades de depósitos bancários, sejam depósitos judiciais e/ou contratos de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado e/ou recibo (CDB/RDB).”

por parte das instituições financeiras signatárias, de não ajuizar ação rescisória com base única e exclusivamente na constitucionalidade dos Planos Econômicos incidentes exclusivamente sobre cadernetas de poupança abrangidos pelo Acordo, em atenção aos **princípios da segurança jurídica e da coisa julgada**.

59. Outrossim, torna-se relevante a **declaração de constitucionalidade dos referidos Planos Econômicos**, com o escopo de dar maior **segurança jurídica** e legitimidade aos **Acordos** celebrados, prestigiando, ao mesmo tempo, a técnica de solução compositiva no âmbito dessa Suprema Corte, nos moldes do artigo 107 do Código de Defesa do Consumidor, do Enunciado nº 88 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, da Resolução nº 790/2022 desse Supremo Tribunal Federal, bem como dos precedentes dessa Suprema Corte, em especial o Tema 1.046/STF.

60. Não se pode olvidar que *“as demandas estruturais e os litígios complexos exigem técnicas especiais de efetivação processual e intervenções jurisdicionais diferenciadas, tais como flexibilidade de procedimento, consensualidade, negociações processuais, e atipicidade dos meios de provas, das medidas executivas e das formas de cooperação judiciária”*, nos moldes da Resolução nº 790/2022 dessa Suprema Corte.

61. Nesse contexto, entende-se que a solução que, respeitosamente, ora se leva à apreciação dessa Suprema Corte apresenta-se como solução viável para possibilitar a composição definitiva do macro litígio que se arrasta por anos, com igualdade de oportunidade para todos os poupadores de cadernetas de poupança elegíveis, nos termos do **Acordo** e seu Aditivo, afetados pelos Planos Econômicos discutidos nesta arguição (Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

62. Diante do exposto, as entidades signatárias do **Acordo dos Planos Econômicos**:
- (i) requerem a **extinção do processo com resolução do mérito, sendo declarada a constitucionalidade dos referidos Planos Econômicos, tal como pleiteado no item 219 da petição inicial desta ADPF (Bresser, Verão, Collor I e Collor II)**, garantido aos poupadores elegíveis com ações judiciais em curso o recebimento dos valores nos termos do **Acordo** Coletivo e do item 11.2 do Aditivo, conforme item a seguir;
  - (ii) requerem **a homologação do Acordo e seu Aditivo para o encerramento definitivo da macrolide subjacente a esta Arguição, com obrigação de pagamento aos poupadores elegíveis que se interessarem, no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação da ata de julgamento deste feito, a ser supervisionado pelo Comitê de Governança dos Planos Econômicos, na forma do artigo 107 do Código de Defesa do Consumidor.**

Nesses termos, pede-se deferimento.  
Brasília, 16 de maio de 2025.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS  
Advogado-Geral da União

**ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA**  
Secretária-Geral de Contencioso

**CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES**  
Advogada da União

**CRISTIANO COZER**  
Procurador-Geral do Banco Central do Brasil

**WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA**  
Idec  
Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

**ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO**  
Frente Brasileira pelos Poupadores - FEBRAPO

**HELOÍSA SCARPELLI**  
Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN  
Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF  
(OAB/SP 166.101)

**LUIÍS VICENTE MAGNI DE CHIARA**  
Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN  
Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF  
(OAB/SP 197.432)

